



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.212 - PB (2014/0069109-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
HADASSA LIVRAMENTO PINTO SANTOS
RENATA CHAVES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY JÚNIOR DE SOUZA
AGRAVADO : JOSENIRA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.212 - PB (2014/0069109-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 465/466, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 313 da Súmula do STJ, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.212 - PB (2014/0069109-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 25.4.2011, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, com base em dissídio jurisprudencial, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Alega, ainda, ausência de necessidade de constituição de capital garantidor, uma vez que "as empresas que possuem solvência financeira estão dispensadas da constituição de capital para assegurar o pagamento de pensão".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de o evento lesivo ter ocasionado o falecimento da vítima, filha dos agravados.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

No que pertine à constituição do capital garantidor, razão não assiste à recorrente. Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (enunciado 313 da Súmula do STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0069109-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 494.212 / PB**

Números Origem: 00049855220068150731 07320060049852001 07320080045852 49855220068150731
7320060049852001 7320080045852

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
HADASSA LIVRAMENTO PINTO SANTOS
RENATA CHAVES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY JÚNIOR DE SOUZA
AGRAVADO : JOSENIRA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
HADASSA LIVRAMENTO PINTO SANTOS
RENATA CHAVES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY JÚNIOR DE SOUZA
AGRAVADO : JOSENIRA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.